

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA – CADE
ATA DA 359ª SESSÃO ORDINÁRIA
(publicada no Diário Oficial da União de 18/10/2005 nº 200, Seção 1 páginas 46 a 49)

Às 9h 25min do dia treze de outubro do ano dois mil e cinco, a Presidente do CADE, Elizabeth Maria Mercier Querido Farina, declarou aberta a sessão. Participaram os Conselheiros Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer, Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos e Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado. Presente o Procurador-Geral substituto Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo.

Em virtude do encerramento do mandato do Conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer no dia 20 de outubro, a Presidente Elizabeth Farina, em nome de todos os membros do CADE, prestou homenagem ao Conselheiro Roberto Pfeiffer, em sua última sessão como Conselheiro do CADE, ressaltando a sua contribuição ao longo dos quatro anos de mandato, tanto para o aperfeiçoamento da jurisprudência do Conselho, como em outras atividades relacionadas com o direito econômico, tais como a direção da Revista Direito da Concorrência, a participação no Conselho Gestor do FDD, as diversas palestras sobre o tema e as suas contribuições para as reformas da legislação concorrencial e para os assuntos internacionais.

Os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado e Luis Fernando Rigato Vasconcellos, além do Procurador-Geral substituto Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, também fizeram uso da palavra para prestar homenagens ao Conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer.

O membro do Ministério Público Federal junto ao Cade, o Procurador Regional Federal Dr. Elaeres Marques Teixeira, também fez uso da palavra para prestar homenagem ao Conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer e aproveitou também para registrar a importância das atividades deste Conselho e a preocupação com a falta de quorum decorrente do término do mandato do Conselheiro Pfeiffer e a não renovação do contrato dos funcionários temporários.

O Conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer agradeceu os elogios e homenagens, enfatizando que os quatro anos de mandato no CADE foram uma experiência profissional e pessoal riquíssima. Prestou os seus agradecimentos a todos com quem conviveu no CADE, destacando a extrema dedicação dos assessores, técnicos em economia e direito, servidores e estagiários que trabalharam em seu gabinete. Enalteceu que o profícuo convívio com os Presidentes e Conselheiros do CADE ao longo dos seus mandatos proporcionaram-lhe enorme aprendizado e que é um privilégio desfrutar da amizade destes profissionais, assim como dos dirigentes dos demais órgãos do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência. Salientou a crescente importância do papel desempenhado pela Procuradoria do CADE e pelo Ministério Público Federal na defesa da concorrência. Destacou a satisfação de ter convivido com advogados e economistas do mais alto nível profissional e ético. Por fim, o Conselheiro agradeceu o apoio e companheirismo de sua esposa Conceição e deu as boas vindas à sua filha Carolina.

Julgamentos

44. Embargo de Declaração nº 08700.001868/2005-64 referente ao AC nº 08012.005760/2000-12

Requerente: Rexel Distribuição Ltda.

Advogados: José de Carvalho Júnior, Marcos Leandro Pereira, Paulo Sigaud Cardoso e outros

Relator: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva

Os Embargos de Declaração foram retirados de pauta por indicação do Conselheiro Relator.

47. Averiguação Preliminar nº 08012.000515/2003-33

Representante: Alexandre Soares Coelho

Representada: Universo Online S.A. – UOL

Advogados: Lauro Celidonio Gomes dos Reis Neto, Patrícia Avigni, Rosa Maria Motta Brochado, Paulo Zupo Mazzucato, Karen Caldeira Ruback, Vanessa Vieira Lacerda e outros

Relator: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva

A Averiguação Preliminar foi retirada de pauta por indicação do Conselheiro Relator.

17. Ato de Concentração nº 08012.005741/2005-72

Requerentes: Petróleo Brasileiro S/A e MPX Termoceaná Ltda.

Advogados: Bolívar Moura Rocha, Amadeu Carvalhaes Ribeiro, Aurélio Marchini Santos e outros

Relator: Conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer

Manifestou-se a Procuradoria-Geral.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação, sem restrições.

18. Ato de Concentração nº 08012.006129/2005-17

Requerentes: Imperial Chemical Industries PLC e Celanese Americas Corporation

Advogados: Syllas Tozzini, José Augusto Caleiro Regazzini, Marcelo Procópio Calliari e outros

Relator: Conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer

Manifestou-se a Procuradoria-Geral.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação, sem restrições.

19. Ato de Concentração nº 08012.006440/2005-66

Requerentes: Renolit AG e Solvay S.A.

Advogados: Bruno Lembi Neto, José Augusto Caleiro Regazzini, Daniel Oliveira Andreoli e outros

Relator: Conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer

Manifestou-se a Procuradoria-Geral.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação, sem restrições.

20. Ato de Concentração nº 08012.006447/2005-88

Requerentes: Sucres et Denrées, Lewington Pte. Ltd., Commonwealth Carriers S.A. e Cosan S.A. Indústria e Comércio

Advogados: Rodrigo M. Carneiro de Oliveira e Camila Ieracitano M. Maia

Relator: Conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer

Manifestou-se a Procuradoria-Geral.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação, sem restrições.

21. Ato de Concentração nº 08012.006465/2005-60

Requerentes: Advent International Corporation, Bain Capital Investors, LLC e Longyear Global Holdings, Inc.

Advogados: Marcos Rafael Flesch e Fabíola C.L. Cammarota de Abreu

Relator: Conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer

Manifestou-se a Procuradoria-Geral.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação, sem restrições.

22. Ato de Concentração nº 08012.006675/2005-58

Requerentes: Eckart GmbH & CO.KG e Altana AG

Advogados: Bolívar Moura Rocha, Amadeu Carvalhaes Ribeiro e Aurélio Marchini Santos e outros

Relator: Conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer

Manifestou-se a Procuradoria-Geral.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação, sem restrições.

23. Ato de Concentração nº 08012.006820/2005-09

Requerentes: Monsanto Company e Monsanto Enviro-Chem Systems, Inc.

Advogados: Tito Amaral de Andrade, Érica Sumie Yamashita, Carolina Sabóia Fontenele e Silva e outros

Relator: Conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer

Manifestou-se a Procuradoria-Geral.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação, sem restrições.

26. Ato de Concentração nº 08012.005636/2005-33

Requerentes: CW Travel Holdings, N.V; Compagnie Internationale Des Wagons Lits Et Du Tourisme S.A. e Accor Participações S.A.

Advogados: Pedro Dutra e Eduardo Caminati Anders

Relator: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva

Manifestou-se a Procuradoria-Geral.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação, sem restrições.

27. Ato de Concentração nº 08012.005862/2005-14

Requerentes: Ericsson Holding International B.V. e Axxessit Asa

Advogados: José Del Chiaro Ferreira da Rosa, Maria Augusta Fidalgo, Daniela de Carvalho Mucilo Restiffe e outros

Relator: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva

Manifestou-se a Procuradoria-Geral.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação, sem restrições.

28 Ato de Concentração nº 08012.005880/2005-04

Requerentes: OMV Aktiengesellschaft e International Petroleum Investment Company

Advogados: Viviane N. Araújo, Fernando B. de Azevedo Barros, Maria Virgínia Nabuco do Amaral Mesquita

Relator: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva

Manifestou-se a Procuradoria-Geral.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação, sem restrições.

30. Ato de Concentração nº 08012.006269/2005-95

Requerentes: Bristol-Myers Squibb Company e Novartis Consumer Health Inc.

Advogados: Amadeu Carvalhaes Ribeiro e Maria Eugênia Novis

Relator: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva

Manifestou-se a Procuradoria-Geral.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação, sem restrições.

31. Ato de Concentração nº 08012.006817/2005-87

Requerentes: Hewlett Packard Company e Scitex Vision Ltd.

Advogados: Mauro Gringberg, André Marques Gilberto e Rafael Adler

Relator: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva

Manifestou-se a Procuradoria-Geral.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação, sem restrições.

29. Ato de Concentração nº 08012.006204/2005-40

Requerentes: Itapiserra Mineração S/A e Pedreira Nassau Empresa de Mineração Ltda.

Advogados: José Inácio G. Franceschini, Gianni Nunes de Araújo, Pablo Goytia Carmona

Relator: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva

Feita sustentação oral pelo patrono das Requerentes.

Manifestou-se a Procuradoria-Geral.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação, com restrições relativas às alterações sugeridas pelo Conselheiro Relator no contrato apresentado, nos termos do seu voto, devendo ser comprovadas as referidas alterações a este Conselho no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do acórdão da presente decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIRs, além de considerar a apresentação da presente operação como sendo intempestiva, multando as Requerentes por intempestividade no valor de R\$ 238.682,74 (duzentos e trinta e oito mil seiscientos e oitenta e dos reais e setenta e quatro centavos), nos termos do voto do Conselheiro Relator.

34. Ato de Concentração nº 08012.005471/2005-08

Requerentes: International Business Machines Corporation e Isogan Corporation

Advogados: Pedro Dutra e Eduardo Caminati Anders

Relator: Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos

Manifestou-se a Procuradoria-Geral.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação, sem restrições.

35. Ato de Concentração nº 08012.006041/2005-03

Requerentes: Millea Holdings, Inc e ABN AMRO Brasil Dois Participações S.A.

Advogados: Lauro Celidonio Gomes dos Reis Neto, Carlos Eduardo de Souza Félix, Marcos Joaquim Gonçalves Alves e outros

Relator: Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos

Manifestou-se a Procuradoria-Geral.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação, sem restrições.

36. Ato de Concentração nº 08012.006610/2005-11
Requerentes: Atento Brasil S.A., IBI Administradora e Promotora Ltda. e IBI Participações Ltda.

Advogados: Luciano Costa, Renata Poroger, Wagner Eric Heibel e outros

Relator: Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos

Manifestou-se a Procuradoria-Geral.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação, sem restrições.

37. Ato de Concentração nº 08012.002547/2005-35

Requerentes: Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobrás e Marubeni Corporation

Advogados: Andréa Damiani Maia, Ewald Possólo Correa da Veiga e Renata Cordeiro Guerra

Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado

Manifestou-se a Procuradoria-Geral.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação, sem restrições.

38. Ato de Concentração nº 08012.002933/2005-27

Requerentes: BHP Billiton Limited e Wmc Resouces Ltd

Advogados: Carolina Sabóia e Silva, Tito Amaral de Andrade e outros

Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado

Manifestou-se a Procuradoria-Geral.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação, sem restrições.

39. Ato de Concentração nº 08012.005125/2005-11

Requerentes: Advent International Corporation e Anglo American Plc

Advogados: Marcos Rafael Flesch e Fabíola C.L. Cammarota de Abreu

Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado

Manifestou-se a Procuradoria-Geral.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação, sem restrições.

40. Ato de Concentração nº 08012.005697/2005-09

Requerentes: E.I. Du Pont de Nemours and Company, Du Pont do Brasil S.A., Rhodia UK Limited e Rhodia S.A.

Advogados: Fabiana Klajner Leschziner, Cristina Rezende da Silva, Alexandre Dip Hannemann e outros

Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado

Manifestou-se a Procuradoria-Geral.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação, sem restrições.

41. Ato de Concentração nº 08012.006301/2005-32

Requerentes: Eaton Corporation e Tractech Holdings, Inc.

Advogados: Priscila dos Santos Castello Branco, Alessandro Marius Oliveira Martins, Francisco Ribeiro Todorov e outros

Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado

Manifestou-se a Procuradoria-Geral.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação, sem restrições.

42. Ato de Concentração nº 08012.006483/2005-41

Requerentes: Mecalux, S.A. e ThyssenKrupp Engineering & Systems Ltda.
Advogados: Priscila dos Santos Castello Branco, Alessandro Marius Oliveira Martins, Túlio Freitas do Egito Coelho e outros
Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado
Manifestou-se a Procuradoria-Geral.
Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação, sem restrições.

43. Ato de Concentração nº 08012.006674/2005-11
Requerentes: Corol Cooperativa Agroindustrial e Global Protein Group, LLC
Advogados: Tiago Luiz Torres Costa, Marcus Vinícius Bossa Grassano, Daniel Messias Mendes e outros
Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado
Manifestou-se a Procuradoria-Geral.
Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação, sem restrições.

1. Ato de Concentração nº 08012.000341/2004-90
Requerentes: Petrobras Gás S.A. – Gaspetro e Companhia Potiguar de Gás – Potigás
Advogados: José Augusto Regazzini, Daniel Oliveira Calliari, Joana Temudo Cianfarani e outros
Relator: Conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer
Manifestou-se a Procuradoria-Geral.
Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação, sem restrições, considerando tempestiva sua apresentação, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

2. Ato de Concentração n.º 08012.003542/2005-20
Requerentes: Solar Capital e SunGard Data Systems Inc.
Advogados: Marcus Vinicius Vita Ferreira, Ivo Waisberg, Tânia Mara Camargo Falbo e outros
Relator: Conselheiro Luiz Alberto Esteves Scaloppe
Decisão: O Plenário, por maioria, não conheceu do presente Ato de Concentração, por não estar subsumido às hipóteses previstas pelo art. 54, § 3º, julgando o processo extinto sem julgamento do mérito. Vencido o Conselheiro Luiz Alberto Esteves Scaloppe, que votou pelo conhecimento da operação e sua aprovação, sem restrições. Redigirá o acórdão o Conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer.

3. Ato de Concentração nº 08012.003997/2005-45
Requerentes: Bandeirante Emergências Médicas Ltda. e Salutia S/A
Advogados: Flávio Lemos Belliboni, Cristiane Saccab Zarzur, Ricardo Ferreira Pastore e outros
Relator: Conselheiro Luiz Alberto Esteves Scaloppe
Manifestou-se a Procuradoria-Geral.
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação para, no mérito, aprová-la, sem restrições.

4. Processo Administrativo nº 08012.009088/1999-48 (pedido de vista na SO 345^a 13.04.2005 Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos)
Representante: Conselho Regional de Farmácias do Distrito Federal – CRF/DF

Representados: Abbott Laboratórios do Brasil Ltda., Eli Lilly do Brasil Ltda., Indústria Química e Farmacêutica Schering Plough S/A, Produtos Roche Química e Farmacêutica S/A, Pharmacia Brasil Ltda. (sucessora de Searle do Brasil Ltda. e, posteriormente, Monsanto do Brasil Ltda.), Laboratório Biosintética Ltda., Bristol-Myers Squibb Brasil S/A, Aventis Pharma Ltda., Bayer S/A, Eurofarma Laboratórios Ltda., Akzo Nobel Ltda., Glaxo Wellcome S/A, Merck Sharpe Dohme Farmacêutica e Veterinária Ltda., Astra Zeneca da Brasil Ltda., Boeringher Ingelheim do Brasil Química e Farmacêutica Ltda., Aventis Behring Ltda. (sucessora de Centeon Farmacêutica Ltda.), Sanofi-Synthelabo Ltda. (sucessora de Sanofi Winthrop Farmacêutica Ltda.), Laboratórios Wyeth-Whitehall Ltda., Janssen-Cilag Farmacêuticas Ltda. e Byk Química Farmacêutica Ltda.

Advogados: Túlio do Egito Coelho, Cíntia Barbosa Coelho, José Antonio dos Santos Carvalho, Sonia Maria Giannini Marques Döbler, Patrícia Stanzione Galizia, José Guilherme Lucanti Bulcão, Marcelo Faria de Mattos, Antonio Carlos Gonçalves, Mario Roberto Villanova Nogueira, Alberto de Orleans e Bragança, José Del Chiaro Ferreira da Rosa, José Carlos da Silva Nogueira, Fabiano de Cristo Cabral Rodrigues, Fabiano Rodrigues Junior, José Inácio Gonzaga Franceschini, Luiz Eduardo Sá Roriz, Maria de Lourdes Rosa, Renata Saraiva de O. Veirano, Leopoldo U. C. Pagotto e outros

Relator: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva

Feita sustentação oral pelos patronos das empresas Boeringher Ingelheim do Brasil Química e Farmacêutica Ltda., Altana Pharma (Byk Química Farmacêutica Ltda.) e Laboratório Biosintética Ltda.

Manifestou-se a Procuradoria-Geral.

Decisão: O Plenário, por maioria, considerou as Representadas Abbot Laboratórios do Brasil Ltda., Eli Lilly do Brasil Ltda., Indústria Química e Farmacêutica Schering Plough S.A., Produtos Roche Química e Farmacêutica S.A., Monsanto do Brasil Ltda., Laboratórios Biosintética Ltda., Bristol-Myers Squibb Brasil S.A., Aventis Pharma Ltda., Bayer S.A., Eurofarma Laboratórios Ltda., Akzo Nobel Ltda., Glaxo Wellcome S.A., Merck Sharp & Dohme Farmacêutica e Veterinária Ltda., Astra Zeneca do Brasil Ltda., Boehringer Ingelheim do Brasil Química e Farmacêutica Ltda., Aventis Behring Ltda., Sanofi-Synthelabo Ltda., Laboratórios Wyeth-Whitehall Ltda. e Byk Química Farmacêutica Ltda. como incursas no artigo 20, incisos I, II e IV, c.c. artigo 21, incisos I, IV, V e XIII, todos da Lei n.º 8.884/94, além de considerar a Representada Janssen-Cilag Farmacêuticas Ltda. como incursa no artigo 20, incisos I, II e IV, c.c. artigo 21, incisos I, II, IV, V e XIII, todos também da Lei n.º 8.884/94, condenando, por maioria, as Representadas Abbot Laboratórios do Brasil Ltda., Eli Lilly do Brasil Ltda., Indústria Química e Farmacêutica Schering Plough S.A., Produtos Roche Química e Farmacêutica S.A., Monsanto do Brasil Ltda., Laboratórios Biosintética Ltda., Bristol-Myers Squibb Brasil S.A., Aventis Pharma Ltda., Bayer S.A., Eurofarma Laboratórios Ltda., Akzo Nobel Ltda., Glaxo Wellcome S.A., Merck Sharp & Dohme Farmacêutica e Veterinária Ltda., Astra Zeneca do Brasil Ltda., Boehringer Ingelheim do Brasil Química e Farmacêutica Ltda., Aventis Behring Ltda., Sanofi-Synthelabo Ltda., Laboratórios Wyeth-Whitehall Ltda. e Byk Química Farmacêutica Ltda. ao pagamento de multa no valor de 1% (um por cento) sobre o faturamento bruto de cada uma das Representadas no exercício anterior ao da instalação do presente Processo Administrativo, isto é, referente ao ano de 1998, corrigido segundo os critérios de atualização dos tributos federais pagos em atraso, até a data do recolhimento da

respectiva multa, nos termos do artigo 11 da Lei 9.021/95, e com fundamento no artigo 23, inciso I, da Lei n.º 8.884/94, e ainda tendo em vista os critérios para aplicação da pena previstos no artigo 27 da mesma Lei n.º 8.884/94, devendo apresentar o valor do referido faturamento bruto e os valores dos impostos incidentes, ao CADE em 30 (trinta) dias, contados da publicação do acórdão da presente decisão, nos termos do voto do Conselheiro Luis Fernando Rigato Vasconcellos; condenando, ainda, por maioria, a Representada Janssen-Cilag Farmacêutica Ltda. ao pagamento de multa no valor de 2% (dois por cento) sobre o faturamento bruto da Representada no exercício anterior ao da instalação do presente Processo Administrativo, corrigido segundo os critérios de atualização dos tributos federais pagos em atraso, até a data do recolhimento da respectiva multa, nos termos do artigo 11 da Lei 9.021/95, e com fundamento no artigo 23, inciso I, da Lei n.º 8.884/94, e ainda tendo em vista os critérios para aplicação da pena previstos no artigo 27 da mesma Lei n.º 8.884/94, devendo apresentar o valor do referido faturamento bruto e os valores dos impostos incidentes ao CADE em 30 (trinta) dias, contados da publicação do acórdão da presente decisão, nos termos do voto do Conselheiro Luis Fernando Rigato Vasconcellos; determinando ainda às Representadas publicarem, cada uma, em meia página de jornal e às suas expensas, por dois dias seguidos, durante duas semanas consecutivas, Nota Pública contendo o extrato da decisão do CADE, no jornal de maior circulação nacional, nos termos do artigo 24, inciso I, da Lei n.º 8.884/94, comprovando perante o CADE o cumprimento de todas as determinações acima citadas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do acórdão da presente decisão, e o pagamento das multas aplicadas acima no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do acórdão da presente decisão, nos termos do voto do Conselheiro Luis Fernando Rigato Vasconcellos, vencidos os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva e Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, que votaram pelo arquivamento do presente Processo Administrativo; o Plenário ainda, por unanimidade, recomendou às Representadas a adesão a um programa de “compliance” tal qual recomendado no parecer do Ministério Público Federal e no voto do Conselheiro Relator. Redigirá o acórdão o Conselheiro Luis Fernando Rigato Vasconcellos.

Às 12h 40min a Presidente Elizabeth Farina declarou intervalo da presente Sessão de Julgamento.

Às 14h 10min, a Presidente Elizabeth Farina declarou reaberta a Sessão de Julgamento.

45. Averiguação Preliminar nº 08012.004258/2000-02

Representantes: Ministério Público Federal e Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de São Paulo

Representadas: Shell do Brasil S/A, Esso Brasileira de Petróleo Ltda., Petrobrás Distribuidora de Petróleo Ltda., Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, Companhia São Paulo de Petróleo (Agip Distribuidora S/A), Texaco Brasil S/A Produtos de Petróleo, Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustível e Lubrificantes (Sindicom)

Advogados: Ilídio da Costa Leandro, Carlos Leduar Lopes, Venâncio Pessoa Igrejas Lopes Filho, Carlos José Gonçalves de Araújo, Daniela Loureiro Santos, Rubens Duffles Martins, Jairo de Borba Cunha e outros

Relator: Conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer

Manifestou-se a Procuradoria-Geral.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu do recurso de ofício, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento da Averiguação Preliminar, em virtude da verificação de prescrição intercorrente, além de demais determinações, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

O julgamento dos Atos de Concentração n.º 08012.003427/2003-93, n.º 08012.007073/2003-56, n.º 08012.007081/2003-01, n.º 08012.005042/2004-41 e n.º 08012.009279/2004-00 foi realizado em conjunto:

8. Ato de Concentração n.º 08012.003427/2003-93

Requerentes: Monsanto do Brasil Ltda. e Agripec Química e Farmacêutica S.A.

Advogados: José Inácio Gonzaga Franceschini, Custódio da Piedade U. Miranda, Gianni Nunes de Araújo, e outros

Relator: Conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer

9. Ato de Concentração n.º 08012.007073/2003-56

Requerentes: Monsanto do Brasil Ltda e Fersol Indústria e Comércio Ltda.

Advogados: José Inácio Gonzaga Franceschini, Custódio da Piedade U. Miranda, Gianni Nunes de Araújo, e outros

Relator: Conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer

10. Ato de Concentração n.º 08012.007081/2003-01

Requerentes: Monsanto do Brasil Ltda e Nortox S.A.

Advogados: José Inácio Gonzaga Franceschini, Custódio da Piedade U. Miranda, Gianni Nunes de Araújo, e outros

Relator: Conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer

12. Ato de Concentração n.º 08012.005042/2004-41

Requerentes: Monsanto do Brasil Ltda e Pilarquim BR Comercial Ltda.

Advogados: José Inácio Gonzaga Franceschini, Custódio da Piedade U. Miranda, Gianni Nunes de Araújo, e outros

Relator: Conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer

14. Ato de Concentração n.º 08012.009279/2004-00

Requerentes: Monsanto do Brasil Ltda e Helm do Brasil Mercantil Ltda.

Advogados: José Inácio Gonzaga Franceschini, Custódio da Piedade U. Miranda, Gianni Nunes de Araújo e outros

Relator: Conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer

Julgamento conjunto dos Atos de Concentração n.º 08012.003427/2003-93; n.º 08012.007073/2003-56; n.º 08012.007081/2003-01; n.º 08012.005042/2004-41 e n.º 08012.009279/2004-00:

Manifestou-se a Procuradoria-Geral.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação relativa ao Ato de Concentração n.º 08012.007081/2003-01, sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator, e em relação às demais operações, o Plenário, por unanimidade, aprovou as referidas operações, com restrições, condicionadas à supressão da exclusividade na aquisição de ácido de glifosato da Monsanto pelas demais empresas Requerentes, devendo as Requerentes comprovar, perante o CADE, terem efetivado a supressão da cláusula que estabelece a exclusividade no

prazo de 30 (trinta) dias após a publicação do acórdão da presente decisão, sob pena de incorrer no pagamento de multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do artigo 26 da Lei n.º 8.884/94, além das demais conseqüências estipuladas no artigo 55 da Lei n.º 8.884/94, além de demais determinações, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

15. Ato de Concentração nº 08012.004493/2005-42

Requerentes: GSI Holdings Corp. e The GSI Group, Inc.

Advogados: José Augusto Regazzini, Bruno Lembi, Daniel Andreoli e outros

Relator: Conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer

Manifestou-se a Procuradoria-Geral.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação, sem restrições.

24. Ato de Concentração nº 08012.003382/2005-19

Requerentes: International Engines South America Ltda. e MWM Motores Diesel Ltda.

Advogados: José Augusto Caleiro Regazzini, Marcelo Procópio Calliari, Rogério Domene e Joana Temudo Cianfarani

Relator: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva

Manifestou-se a Procuradoria-Geral.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação, sem restrições.

48. Averiguação Preliminar nº 08012.008419/2003-33

Representante: BM Point Distribuidora de Veículos Ltda.

Advogado: Luiz Mário Seganfredo Padão

Representada: BMW do Brasil Ltda.

Advogado: José Augusto Regazzini

Relator: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva

Manifestou-se a Procuradoria-Geral.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu do recurso de ofício, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento da Averiguação Preliminar, porém recomendando à Secretaria de Direito Econômico (SDE), do Ministério da Justiça, que continue a investigar possíveis efeitos anticoncorrenciais da política de não invasão de área da BMW do Brasil, em novo processo, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

O julgamento dos Atos de Concentração n.º 08012.005116/2000-16, n.º 08012.005117/2000-61 e n.º 08012.005118/2000-13 foi realizado em conjunto:

5. Ato de Concentração nº 08012.005116/2000-16

Requerentes: Brasil Mídia Exterior S/A, Hélio Lux S/A, Itasilk Comércio e Serviço Serigráficos Ltda., Pintex Painéis e Cartazes Ltda e Veículo Public. Ltda.

Advogados: Pedro Dutra, Leandro Luiz Zancan, Paulo Ricardo Ferrari Sabino e outros

Relator: Conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer

6. Ato de Concentração nº 08012.005117/2000-61

Requerentes: Brasil Mídia Exterior S/A, Pintex, Pintex Luminosos

Advogados: Pedro Dutra, Leandro Luiz Zancan, Paulo Ricardo Ferrari Sabino e outros

Relator: Conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer

7. Ato de Concentração nº 08012.005118/2000-13

Requerentes: Brasil Mídia Exterior S/A, D2E Participações S/A, Local Participação S/A, Décio Aldred Neto Douglas, Alfred Enrico Francesco, Cirillo Ezio, Gianezzi Bertolini, Marcello Bertolini e Maurício Cirillo

Advogados: Pedro Dutra, Leandro Luiz Zancan, Paulo Ricardo Ferrari Sabino e outros

Relator: Conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer

Julgamento conjunto dos Atos de Concentração n.º 08012.005116/2000-16, n.º 08012.005117/2000-61 e n.º 08012.005118/2000-13 foi realizado em conjunto:

Manifestou-se a Procuradoria-Geral.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou as operações, sem restrições para os mercados geográficos relevantes de Praia Grande, Santo André, São Bernardo do Campo, São Paulo, São Caetano do Sul, Caraguatatuba e São José dos Campos, nos termos do voto do Conselheiro Relator, entretanto impondo como condição “*sine qua non*” à aprovação das referidas operações a alteração da cláusula de não concorrência dos contratos celebrados entre a BME e os Grupos Publix, Pintex e Local, devendo esta cláusula ter o seu alcance limitado ao mercado relevante em que atuava a empresa adquirida; no que tange os mercados de Santos e São Vicente, a operação possibilitou ao grupo BME uma participação no principal veículo de mídia exterior (outdoors) e em outros estratégicos do setor (back-light e front-light) que enseja a probabilidade de exercício de poder de mercado e até a monopolização do produto; considerando a inexistência de fatores inibidores suficientes para cercear o exercício do poder de mercado nestas cidades, o Plenário, por unanimidade, determinou a adoção das seguintes medidas, além da alteração da abrangência geográfica da cláusula de não concorrência: (i) a alienação nos mercados relevantes geográficos de Santos, São Vicente, para um único comprador, em cada um dos mercados citados, com condições de concorrência, de 25% dos painéis destinados a outdoors, sendo que este desinvestimento deve ter os bens individualizados e determinados; (ii) na hipótese de não haver um interessado em cada um dos mercados relevantes na compra em bloco dos painéis, deverá oferecer as placas de modo individualizado; (iii) oferecer, à livre opção de aceitação do comprador, quando investidor entrante no negócio de mídia exterior, transferência de tecnologia do setor, para a viabilidade do empreendimento; (iv) o(s) comprador(es) não deverá(ão) ter qualquer relação com o grupo BME ou sociedade que com este mantenha relação de controlada ou coligada ou ainda da qual seja diretor, administrador, supervisor ou sócio pessoa que tenha parentesco até o segundo grau; (v) o(s) comprador(es) dos negócios deverá(ão) ser aprovado(s) pelo Plenário do CADE, que verificará sua independência e viabilidade para exercer a atividade, e deverá se comprometer a entrar efetivamente no mercado relevante; (vi) O plano de desinvestimento será materializado por um Termo de Compromisso de Desempenho, previamente celebrado entre o CADE e a BME, contendo um inventário dos ativos a serem alienados, assim como a modelagem da alienação; (vii) O Termo de Compromisso de Desempenho, a ser elaborado sob a supervisão da Comissão de Acompanhamento de Decisões do CADE – CAD/CADE, juntamente com a Requerente, deverá obrigatoriamente individualizar os 41 displays que serão alienados (30 na cidade de Santos e 11 em São Vicente), de forma a garantir ao(s) adquirente(s) plenas condições de competitividade nas regiões geográficas, devendo os painéis serem escolhidos dentre os que melhor favorecerem o(s) novo(s) entrantes; além disso, deverá ser definido no TCD, os prazos máximos para: (a) a avaliação do valor dos painéis; (b) a realização do(s) leilão(ões) e; (c) a

apresentação do(s) comprador(es) ao Plenário do CADE, considerando-se que todas as etapas deverão ser concluídas no período de 6 (seis) meses da celebração do TCD. A venda será condicionada à efetiva entrada dos concorrentes no mercado, sob pena de anulação do leilão. Caso os prazos não sejam respeitados, deverá ser imposta multa diária no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), equivalentes a 5.000 (cinco mil) UFIRs, nos termos do art. 25 da n.º Lei 8.884/94. O não cumprimento das obrigações estipuladas sujeitará as requerentes, além da multa estipulada no artigo 25 da n.º Lei 8.884/94, à revisão da aprovação da operação, nos termos do art. 55 da mesma norma jurídica, sem prejuízo da abertura de competente processo administrativo, no âmbito do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência.

16. Ato de Concentração nº 08012.005571/2005-26

Requerentes: Sartomer Company, Inc. e The Goodyear Tire & Rubber Company

Advogados: Pedro A.A. Dutra. e Eduardo Caminati Anders

Relator: Conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer

Manifestou-se a Procuradoria-Geral.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação, sem restrições.

Às 16h 40min a Presidente Elizabeth Farina declarou intervalo da presente Sessão de Julgamento.

Às 17h, a Presidente Elizabeth Farina declarou reaberta a Sessão de Julgamento.

53. Embargos de Declaração nº 08700.000682/2005-98 no Pedido de Reapreciação nº 0029/1995 (Auto de Infração nº 12/1999)

Embargantes: MSB Participações S.A.

Advogados: Luiz Fernando Fraga, Marília Moraes Soares, Paulo Ricardo Ferrari Sabino e outros

Relator: Conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer

Manifestou-se a Procuradoria-Geral.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, rejeitou os presentes Embargos de Declaração, por inexistirem erros de fato e não restarem demonstradas as premissas equivocadas alegadas pela Embargante, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

25. Ato de Concentração nº 08012.005598/2005-19

Requerentes: Braskem S.A. e Petrobrás Química S.A. – Petroquisa

Advogados: Maurício Roberto de Carvalho Ferro, Alexandre Aguiar de Brito, Ana Patrícia Soares Nogueira, Ubiratan Mattos e outros

Relator: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva

Manifestou-se a Procuradoria-Geral.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação, sem restrições.

33. Ato de Concentração nº 08012.003315/2004-13

Requerentes: E.I. du Pont de Nemours and Company, Du Pont do Brasil S.A. e Griffin Corporation of Valdosta, Georgia

Advogados: Sonia Maria Giannini Marques Döbler, Fabiana Nitta, Fábio Alessandro Malatesta dos Santos

Relator: Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos

Feita sustentação oral pelo patrono das Requerentes.

Manifestou-se a Procuradoria-Geral.

Decisão: Após voto do Conselheiro Relator, pela aprovação da operação, sem restrições, considerando sua apresentação intempestiva, condenando as Requerentes ao pagamento de multa por intempestividade no valor de R\$ 766.050,71 (setecentos e sessenta e seis mil e cinquenta reais e setenta e um centavos), equivalentes a 719.905 (setecentos e dezenove mil novecentos e cinco) UFIRs, de acordo com a Resolução CADE n.º 36/04, aplicada com base na retroatividade da lei em benefício das Requerentes, determinando-se ainda o encaminhamento de cópias do parecer confidencial da Secretaria de Acompanhamento Econômico (Seae), do Ministério da Fazenda, à Secretaria de Direito Econômico (SDE), do Ministério da Justiça, para instrução da Averiguação preliminar n.º 08012.002627/2004-18, pediu vista o Conselheiro Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado. Antecipou voto o Conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer pela aprovação da operação, sem restrições, considerando sua apresentação intempestiva, porém, deixando de aplicar a multa por intempestividade, tendo em vista a verificação da prescrição da ação punitiva da Administração Pública Federal. Aguardam os demais. O Conselheiro Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado solicitou a conversão do julgamento em diligência. O Plenário, por unanimidade, determinou a conversão do julgamento em diligência, com fundamento no artigo 560 do Código de Processo Civil, baseado na interpretação analógica do artigo 140 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e artigo 168 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, combinado com o artigo 17, parágrafo segundo, da Resolução CADE n.º 12/1998, sendo retirado de pauta, autorizando-se o Conselheiro Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado a realizar a instrução complementar, encaminhando ofícios, solicitando documentos necessários e adotando as demais providências necessárias para formação de sua convicção. Após essas medidas, abrir-se-á prazo para ciência e manifestação dos interessados, a fim de que se observe o contraditório e ampla defesa, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, remetendo-se o processo, em seguida, ao Conselheiro Relator, para elaboração de relatório complementar, se necessário, e reinclusão do processo em pauta.

32. Ato de Concentração nº 08012.009181/2003-63

Requerentes: E.I. du Pont de Nemours and Company, Du Pont do Brasil S.A e Griffin Corporation of Valdosta, Georgia

Advogados: Sonia Maria Giannini Marques Döbler, Fabiana Nitta, Fábio Alessandro Malatesta dos Santos

Relator: Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos

Manifestou-se a Procuradoria-Geral.

Decisão: Após voto do Conselheiro Relator, pela aprovação da operação, sem restrições, pediu vista o Conselheiro Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado. Aguardam os demais. O Conselheiro Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado solicitou a conversão do julgamento em diligência. O Plenário, por unanimidade, determinou a conversão do julgamento em diligência, com fundamento no artigo 560 do Código de Processo Civil, baseado na interpretação analógica do artigo 140 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e artigo 168 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, combinado com o artigo 17, parágrafo

segundo, da Resolução CADE n.º 12/1998, sendo retirado de pauta, autorizando-se o Conselheiro Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado a realizar a instrução complementar, encaminhando ofícios, solicitando documentos necessários e adotando as demais providências necessárias para formação de sua convicção. Após essas medidas, abrir-se-á prazo para ciência e manifestação dos interessados, a fim de que se observe o contraditório e ampla defesa, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, remetendo-se o processo, em seguida, ao Conselheiro Relator, para elaboração de relatório complementar, se necessário, e reinclusão do processo em pauta.

O julgamento dos Embargos de Declaração n.º 08700.002634/2005-34, n.º 08700.002670/2005-06, n.º 08700.002677/2005-10, n.º 08700.002678/2002-14, n.º 08700.002679/2005-17, n.º 08700.002680/2005-33, n.º 08700.002717/2005-23 e n.º 08700.002718/2005-78, todos referentes ao Processo Administrativo n.º 08012.002127/2002-14, foi realizado em conjunto.

54. Embargos de Declaração n.º 08700.002634/2005-34 no Processo Administrativo n.º 08012.002127/02-14

Embargante: Basalto Pedreira e Pavimentação Ltda.

Advogados: Luis Cláudio G. Machado e Roberto De Divitiis

Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado

55. Embargos de Declaração n.º 08700.002670/2005-06 no Processo Administrativo n.º 08012.002127/2002-14

Embargantes: Mineração Brita Brás Ltda. e Indústria e Comércio de Extração de Areia Khouri Ltda.

Advogados: Carlos Francisco de Magalhães, Maria da Graça Brito Garcia, Gabriel Nogueira Dias, João Carlos Zanon

Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado

56. Embargos de Declaração n.º 08700.002677/2005-10 no Processo Administrativo n.º 08012.002127/2002-14

Embargante: Holcim (Brasil) S.A.

Advogados: Pedro S. C. Zanotta, Rabih A. Nasser

Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado

57. Embargos de Declaração n.º 08700.002678/2002-14 no Processo Administrativo n.º 08012.002127/2002-14

Embargante: Sindicato da Indústria da Mineração de Pedra Britada do Estado de São Paulo – SINDIPEDRAS

Advogados: Pedro S. C. Zanotta, Rabih A. Nasser

Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado

58. Embargos de Declaração n.º 08700.002679/2005-17 no Processo Administrativo n.º 08012.002127/2002-14

Embargante: Reago Indústria e Comércio S.A.

Advogados: Pedro S. C. Zanotta, Rabih A. Nasser

Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado

59. Embargos de Declaração nº 08700.002680/2005-33 no Processo Administrativo nº 08012.002127/2002-14

Embargante: Embu S.A. Engenharia e Comércio
Advogados: Pedro S. C. Zanotta, Rabih A. Nasser
Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado

60. Embargos de Declaração nº 08700.002717/2005-23 no Processo Administrativo nº 08012.002127/2002-14

Embargantes: Panorama Industrial de Granitos S.A.
Advogados: Antonio Luiz Bueno Barbosa, Luciana Maria Costa Capuzzo, Anna Paula Moscaleski Caffarelli e outros
Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado

61. Embargos de Declaração nº 08700.002718/2005-78 no Processo Administrativo nº 08012.002127/2002-14

Embargantes: Pedreira Sargon Ltda., Pedreira Santa Isabel Ltda., Mineradora Pedrix Ltda. e Pedreiras São Matheus/Lageado S.A.
Advogados: Antonio Luiz Bueno Barbosa, Luciana Maria Costa Capuzzo, Anna Paula Moscaleski Caffarelli
Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado

Julgamento conjunto dos Embargos de Declaração n.º 08700.002634/2005-34, n.º 08700.002670/2005-06, n.º 08700.002677/2005-10, n.º 08700.002678/2002-14, n.º 08700.002679/2005-17, n.º 08700.002680/2005-33, n.º 08700.002717/2005-23 e n.º 08700.002718/2005-78, todos referentes ao Processo Administrativo nº 08012.002127/2002-14:

Manifestou-se a Procuradoria-Geral.

O patrono das Embargantes Holcim (Brasil) S.A., Reago Indústria e Comércio S.A. e Embu S.A. Engenharia e Comércio, Dr. Pedro Zanotta, solicitou a possibilidade de realização de sustentação oral em sede de Embargos de Declaração. O Plenário, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Federal junto ao CADE, entendeu não caber sustentação oral em sede de Embargos de Declaração.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu todos os presentes Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

11. Ato de Concentração nº 53500.000350/2003

Requerentes: Telemar Norte Leste S/A e Hispamar Ltda.
Advogados: José Roberto Manesco, Eduardo Augusto de Oliveira Ramires, Marcos Augusto Perez e outros
Relator: Conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer

Manifestou-se a Procuradoria-Geral.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação, sem restrições.

13. Ato de Concentração nº 08012.009014/2004-01

Requerentes: Cosan S.A Indústria e Comércio e Tereos
Advogados: Rodrigo M. Carneiro de Oliveira, Camila Ieracitano M. Maia, José Alexandre Buaiz Neto e outros
Relator: Conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer

Manifestou-se a Procuradoria-Geral.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação, sem restrições.

46. Averiguação Preliminar nº 08012.005742/2002-74

Representante: Nadim Nadim Kantara

Representada: Viação Dedo de Deus Ltda. e Primeiro de Março Ltda.

Relator: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva

Manifestou-se a Procuradoria-Geral.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu do recurso de ofício, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento da Averiguação Preliminar.

O julgamento dos Processos Administrativos n.º 08012.000898/2000-44, n.º 08012.000900/2000-94 e n.º 08012.000961/2000-89 foi realizado em conjunto.

49. Processo Administrativo nº 08012.000898/2000-44

Representante: CPI dos Medicamentos

Representada: Biobrás S/A

Advogado: Lisa Marini Vieira Ferreira

Relator: Conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer

50. Processo Administrativo nº 08012.000900/2000-94

Representante: CPI dos Medicamentos

Representada: TRB Pharma Indústria e Comércio Ltda.

Advogados: Eleonora Altruda Pucci, Laerte Altruda, Renato de Campos Lima e outros

Relator: Conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer

51. Processo Administrativo nº 08012.000961/2000-89

Representante: CPI dos Medicamentos Representada: Marjan Indústria e Comércio Ltda. Advogados: Fabio de Campos Lilla, Bárbara Rosenberg, Daniel Krepel Goldberg e outros

Relator: Conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer

Julgamento conjunto dos Processos Administrativos n.º 08012.000898/2000-44, n.º 08012.000900/2000-94 e n.º 08012.000961/2000-89:

Manifestou-se a Procuradoria-Geral.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu dos presentes recursos de ofício, negando-lhes provimento, mantendo o arquivamento dos presentes Processos Administrativos, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

52. Processo Administrativo nº 08012.009557/1998-66

Representante: Medial Saúde S/A

Advogados: não consta dos autos

Representadas: Associação de Hospitais de Uberlândia; Hospital Santa Catarina S/A; Hospital Santa Terezinha Ltda.; Hospital Santa Genoveva; Hospital de Clínica do Triângulo Ltda.; Hospital e Maternidades Santa Clara Ltda.; Instituto São Lucas; Centro de Tomografia Computadorizada Uberlândia Ltda.; Clínica de Radiologia Ltda.; Clínica Endocrinológica Dr. Mário Attiê Júnior; Clínica Radiológica Dr. Moisés de Freitas Ltda.; DIU Saúde – Diagnóstico Integral de Uberlândia Ltda.; IDESP – Instituto de Diagnóstico Especializado Ltda.; IMAGEM – Centro de Diagnóstico S/C Ltda.; Tomografia Santa Clara; Udimagem – Unidade de Diagnóstico por Imagem Ltda.; Casa de Saúde Santa Marta; Centro Demartológico Cirúrgico; Clínica Sete de Julho Ltda.; Centro Radiológico Uberlândia Ltda.; Pró-Imagem Diagnóstico por Imagem Ltda.;

Clínica Diagnóstico Ultrassonográfico Santa Clara Ltda.; Check Up Saúde Ltda.; C.D.E. – Centro de Diagnóstico Ecográfico; Car-Neiro Análises Clínicas Ltda. (atualmente denominada Biovida Patologia Clínica); Instituto de Patologia Clínica de Uberlândia Ltda.; Exame Laboratório Patologia Clínica Ltda.; Centro de Hematologia Ltda.; Diagnóstico Médico por Imagem Ltda.; Heloísa Ribeiro Hubaide; Flávio Costa Pereira; Instituto de Radiologia de Uberlândia Ltda.; Unidade Radiológica de Uberlândia; Carmen Nilva Lamounier Parreira

Advogados: Carlos Alberto Miro da Silva, Aparecida Costa Garcia, Denílson Oliva e outros

Relator: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva

Manifestou-se a Procuradoria-Geral.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, considerou as Representadas Associação de Hospitais de Uberlândia; Hospital Santa Catarina S/A; Hospital Santa Terezinha Ltda.; Hospital Santa Genoveva; Hospital de Clínica do Triângulo Ltda.; Hospital e Maternidades Santa Clara Ltda.; Instituto São Lucas; Centro de Tomografia Computadorizada Uberlândia Ltda.; Clínica de Radiologia Ltda.; Clínica Endocrinológica Dr. Mário Attiê Júnior; Clínica Radiológica Dr. Moisés de Freitas Ltda.; Diu Saúde – Diagnóstico Integral de Uberlândia Ltda.; Idesp – Instituto de Diagnóstico Especializado Ltda.; Imagem – Centro de Diagnóstico S/C Ltda.; Casa de Saúde Santa Marta; Tomografia Santa Clara; Udimagem – Unidade de Diagnóstico por Imagem Ltda.; Centro Demartológico Cirúrgico; Clínica Sete de Julho Ltda.; Centro Radiológico Uberlândia Ltda.; Pró-Imagem Diagnóstico por Imagem Ltda.; Clínica Diagnóstico Ultrassonográfico Santa Clara Ltda.; Check Up Saúde Ltda.; C.D.E. – Centro de Diagnóstico Ecográfico; Car-Neiro Análises Clínicas Ltda. (atualmente denominada Biovida Patologia Clínica); Instituto de Patologia Clínica de Uberlândia Ltda.; Exame Laboratório Patologia Clínica Ltda.; Centro de Hematologia Ltda.; Diagnóstico Médico por Imagem Ltda.; Instituto de Radiologia de Uberlândia Ltda.; Unidade Radiológica de Uberlândia; Heloísa Ribeiro Hubaide e Flávio Costa Pereira como incurso no disposto no artigo 20, incisos I, II e IV, c.c. artigo 21, II, IV, V, VI e XIV, todos da Lei n.º 8.884/94, condenando cada uma das Representadas pessoas jurídicas acima indicadas a multa de 1% (um por cento) sobre o faturamento bruto de cada uma das Representadas no exercício anterior ao da instalação do presente Processo Administrativo, corrigido segundo os critérios de atualização dos tributos federais pagos em atraso, até a data do recolhimento da respectiva multa, nos termos do artigo 11 da Lei 9.021/95, e com fundamento no artigo 23, inciso I, da Lei n.º 8.884/94, devendo apresentar o valor do referido faturamento bruto e os valores dos impostos incidentes, ao CADE em 30 (trinta) dias, contados da publicação do acórdão da presente decisão, nos termos do voto do Conselheiro, e às Representadas pessoas físicas acima mencionadas condenadas à multa mínima de R\$ 6.384,60 (seis mil trezentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos), equivalente a 6.000 (seis mil) UFIRs, nos termos do artigo 23, III da Lei n.º 8.884/94, tendo em vista a não consumação da infração, a ausência de vantagem auferida pelas representadas e a ausência de efeitos econômicos no mercado, nos termos do artigo 27, da Lei n.º 8.884/94. O Plenário, por unanimidade, ainda, determinou o arquivamento do processo com relação à representada Carmen Nilva Lamounier Parreira, uma vez que esta se retratou perante a Representante, conforme fls. 686/695 dos autos, o que afasta a ilicitude de sua conduta. O Plenário, por unanimidade, determinou ainda o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da

publicação do acórdão da presente decisão, para efetuar o pagamento da multa aplicada acima.

O julgamento dos Pedidos de Reconsideração n.º 08700.003074/2004-54 e n.º 08700.004802/2004-45 foi realizado em conjunto.

62. Pedido de Reconsideração n.º 08700.003074/2004-54 referente ao Processo Administrativo n.º 08012.003208/1999-85

Requerente: Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo e Lojas de Conveniência no Estado de Pernambuco – SINDICOMBUSTÍVEIS/PE

Advogados: Antônio Ricardo Acioli Campos

Relator: Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos

63. Pedido de Reconsideração n.º 08700.004802/2004-45 referente ao Administrativo n.º 08012.003208/1999-85

Requerente: Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo e Lojas de Conveniência no Estado de Pernambuco – SINDICOMBUSTÍVEIS/PE

Advogados: Antônio Ricardo Acioli Campos

Relator: Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos

Julgamento conjunto dos Pedidos de Reconsideração n.º 08700.003074/2004-54 e n.º 08700.004802/2004-45:

Manifestou-se a Procuradoria-Geral.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, não conheceu dos presentes Pedidos de Reconsideração tendo em vista não terem sido cumpridos os requisitos formais para sua interposição, contrariando o artigo 50 da Lei n.º 8.884/94 e a Resolução CADE n.º 09/97, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Súmula

O Conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer, por meio do Despacho n.º 22/2005, e com fulcro no art. 22 A, da Resolução n.º 12/1998 do CADE, acrescido pela Resolução n.º 39/2005 do CADE, propôs a edição da seguinte súmula acerca da interpretação do art. 54, §3º da Lei n.º 8.884/94:

“Na aplicação do critério estabelecido no art. 54, §3º, da Lei n.º 8.884/94, é relevante o faturamento bruto anual registrado exclusivamente no território brasileiro pelas empresas ou grupo de empresas participantes do ato de concentração”.

O Plenário, por unanimidade, após debates sobre o teor da minuta apresentada pelo Conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer, e nos termos do art. 22 A, da Resolução n.º 12/1998 do CADE, acrescido pela Resolução n.º 39/2005 do CADE, aprovou, por unanimidade a redação da Súmula.

Resoluções

A Presidente Elizabeth Farina solicitou a retirada da proposta de Resolução que dispõe sobre a apresentação de Pareceres Econômicos junto ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, para maior debate e sugestões.

O Conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer encaminhou à Presidente Elizabeth Farina sugestão referente à Revista do CADE.

A Presidente Elizabeth Farina indicou o nome do Conselheiro Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado para substituir o Conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer para o cargo de editor-chefe da Revista de Direito Econômico

Despachos/Ofícios/Outros

Os despachos, ofícios e outros, abaixo relacionados, foram referendados, por unanimidade, pelo Plenário:

A Presidente Elizabeth Farina indicou o Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva para substituir o Conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer como representante do CADE junto ao Fundo de Direitos Difusos, indicando o Dr. Celso Barbosa de Almeida como substituto eventual.

Despachos nº 074/2005 (AC 08012.006012/2004-52), 075/2005 (AC 08012.001855/2005-43) e ofícios nº 2733/2005 (AC 08012.002921/2004-11), 2734/2005 (AC 08012.002990/2004-25), 2735/2005 (08012.005348/2004-06), 2736/2005 (AC 08012.003138/2005-56), apresentados pela presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina;

Despacho RCP nº 25/2005 (PA 08700.003431/2001-31) e ofícios nº 2637/2005 e 2709/2005 (AC 08012.003427/2003-93, AC 08012.007073/2003-56, AC 08012.007081/2003-01, AC 08012.005042/2004-41, AC 08012.009279/2004-00), 2639/2005 (AC 08012.000341/2004-90), 2659/2005 e 2701/2005 (AC 08012.007407/2004-72), 2679/2005 (AC 08012.005116/2000-16, AC 08012.005117/2000-61, AC 08012.005118/2000-13), apresentados pelo conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer;

Ofícios RVBC nº 2698/2005 (AC 08012.005598/2005-19), 2700/2005 (AC 08012.010293/2004-48), 2705/2005 (AC 08012.005880/2005-04), apresentados pelo conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva;

Ofícios LFRV nº 2711/2005 (Emb 08700.003287/2005-67 ref. PA 53500.003888/2001), 2699/2005 e 2725/2005 (AC 08012.005613/2004-48), apresentados pelo conselheiro Luis Fernando Rigato Vasconcellos;

Despacho 14/2005 (AC 08012.004897/2002-93 ref. MC 08700.002558/2002-14) e informe 22/2005 (AC 08012.008420/2005-20, AC 08012.008443/2005-34 e AC 08012.008259/2005-94), apresentado pelo conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado.

O membro do Ministério Público Federal junto ao Cade, o Procurador Regional Federal Dr. Elaeres Marques Teixeira, trouxe ao Plenário, para debate, novas alterações e sugestões sobre a participação do Ministério Público Federal junto ao Cade, a serem levadas ao Congresso Nacional para inclusão na nova Lei de Defesa da Concorrência.

Apreciação da Ata desta sessão.

O Plenário, por unanimidade, aprovou a presente Ata da 359ª Sessão Ordinária de Julgamento.

Às 19h 50min a Presidente do CADE declarou encerrada a sessão.

Brasília, 13 de outubro de 2005.

Rodrigo Surcan dos Santos
Secretário do Plenário

Elizabeth M. M. Q. Farina
Presidente do CADE